

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO Nº 0139738-68.2018.8.19.0001

APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE 2: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO 1: JOEL ALMEIDA DO NASCIMENTO (representado)

APELADO 2: URANIS DAVID ASSUMPÇÃO (representado)

APELADO 3: RAFAEL DUARTE DE OLIVEIRA (representado)

APELADO 4: FABRICIO CARDOSO FERREIRA (representado)

RELATOR: DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DE URANIS DAVID DE ASSUNÇÃO, RAFAEL DUARTE DE OLIVEIRA, JOEL ALMEIDA DO NASCIMENTO E FABRICIO CARDOSO FERREIRA (REPRESENTADOS). ALEGA O MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ADOLESCENTES QUE SE ENCONTRAVAM CUMPRINDO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NA ESCOLA JOÃO LUIZ ALVES TENTARAM EMPREENDER FUGA DA UNIDADE, SENDO A TENTATIVA FRUSTRADA COM O APOIO DA COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA DO DEGASE. COM A SITUAÇÃO JÁ CONTROLADA, CINCO ADOLESCENTES FORAM CONDUZIDOS NUS PARA UM LOCAL DESPROVIDO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E AGREDIDOS POR UM AUXILIAR SOCIOEDUCATIVO E DOIS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS QUE SE ENCONTRAVAM DE SERVIÇO NA OCASIÃO. ADUZ QUE A MOVIMENTAÇÃO FOI GRAVADA POR CÂMERAS DE MONITORAMENTO, SENDO OS TRÊS AGRESSORES RECONHECIDOS PELOS SOCIOEDUCANDOS NO ÁLBUM FOTOGRÁFICO. ACRESCEITA QUE O REPRESENTADO, SR. URANIS DAVID ASSUMPÇÃO, DEMONSTROU NÃO TER AGIDO COM A CAUTELA NECESSÁRIA NA CONDIÇÃO DE DIRETOR DA UNIDADE. REQUER A APLICAÇÃO DE MEDIDA DE AFASTAMENTO DEFINITIVO PARA OS REPRESENTADOS. **SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (APELANTE 1). PRELIMINAR DE NULIDADE, SOB O FUNDAMENTO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NO MÉRITO, REITERA O PLEITO EXORDIAL. **APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO****



DE JANEIRO (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL - APELANTE

2). REQUER A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. REQUER, AINDA, A EXTRAÇÃO DE PEÇAS PARA A CORRESPONDENTE PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÃO PENAL, A FIM DE EVENTUAL APURAÇÃO DE CRIME DE TORTURA. **PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO DAS APELAÇÕES. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA.** PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELO MP QUE NÃO SE ACOLHE. A FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, MAS SUFICIENTE, NÃO CONFIGURA NULIDADE. NO MÉRITO, O QUE SE CONSTATA É QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRA QUE OS ADOLESCENTES, QUE PORTAVAM BARRAS DE FERRO E INSTRUMENTOS PERFURANTES, EFETIVAMENTE FORAM VÍTIMAS DE MAUS TRATOS PERPETRADOS PELOS AGENTES QUANDO A TENTATIVA DE FUGA JÁ SE ENCONTRAVA PLENAMENTE DEBELADA. DIRETOR DA UNIDADE QUE ALI SEQUER SE ENCONTRAVA POR OCASIÃO DA TENTATIVA DE FUGA. RECONHECIMENTO DOS AGENTES SUPOSTAMENTE AGRESSORES QUE OCORREU POR MEIO DE CÓPIA DE ÁLBUM FOTOGRÁFICO APRESENTADA AOS ADOLESCENTES APÓS O EVENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO PARA COMPROVAR A TEMPORARIEDADE DAS LESÕES. OMISSÃO ESTATAL NÃO CONFIGURADA. ESTADO QUE ATUOU EM CONSONÂNCIA COM OS COMANDOS NORTEADORES DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. NÍTIDA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E AO RESPEITO AO ADOLESCENTE, A TEOR DO ART. 227 DA CRFB/88 E DOS ART. 94, I E IV, 124, V, E 125 DA LEI 8.069/90. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 373, I, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. **NÃO PROVIMENTO DAS APELAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **APELAÇÃO** nº 0139738-68.2018.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores da **Sexta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES**, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue:

RELATÓRIO

Adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“Trata-se de processo de REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA para apuração de irregularidade em entidade de atendimento proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de URANIS DAVID DE ASSUNÇÃO, RAFAEL DUARTE DE OLIVEIR, JOEL ALMEIDA DO NASCIMENTO e FABRICIO CARDOSO FERREIRA.”

Inicial no ID 000027 e no ID 000028, narrando, em síntese, que adolescentes estavam tentando empreender fuga da Escola João Luiz Alves, quando um agente socioeducativo apurou o barulho de batidas na porta do alojamento e, ao perceber a tentativa de tirar a porta, solicitou o apoio da Coordenação de

Segurança e Inteligência, quando a situação foi controlada. Afirma que cinco adolescentes foram destacados nus para local do corredor do alojamento A, sem câmeras, e agredidos com socos, tapas e chutes. Sustenta que os Representados integravam o plantão em serviço na unidade, sendo que o Representado Joel é auxiliar socioeducativo, e não agente socioeducativo, pelo que não poderia estar na guarda de adolescentes, sendo que o primeiro Representado era diretor da unidade.”

“Requer a aplicação de medida de afastamento definitivo para os Representados.”

“Resposta do Representado FABRICIO CARDOSO FERREIRA no ID 000040, sem preliminares. Afirma, no mérito, que trabalhava no plantão noturno, no dia dos fatos, e que, foi solicitado que os adolescentes deixassem os alojamentos com mãos na cabeça e sem roupas, sendo que alguns estavam exaltados e fora de si, gritando com barra de ferro nas mãos oriundas da porta danificada. Conta que, após o equilíbrio da situação, os adolescentes foram conduzidos ao refeitório e não sofreram agressão física ou verbal, razão pela qual foram conduzidos para registro policial e exame de corpo de delito.”

“Pugna pela improcedência do pedido.”

“Resposta do Representado URANIS DAVID DE ASSUNÇÃO no ID 000041 e no ID 000042, sem preliminares. Afirma, no mérito, que o agente de ronda noturna, ao perceber situação de perigo, acionou o plantão, seguiram o plano de segurança do DEGASE e, após, diante do iminente risco dos adolescentes iniciarem motim, foi realizado o descolamento dos adolescentes articuladores da desordem. Nega as agressões. Pontua que o Diretor da unidade não pode ser responsabilizado pela conduta dos demais, posto que não são seus empregados.”

“Requer a improcedência do pedido.”

“Resposta do Representado RAFAEL DUARTE DE OLIVEIRA no ID 000043 e no ID 000044, sem preliminares. Afirma, no mérito, que os fatos ocorreram na forma descrita pelo Representado URANIS agente de ronda noturna.”

“Pugna pela improcedência do pedido.”

“Resposta do Representado JOEL ALMEIDA DO NASCIMENTO no ID 000048, sem preliminares.”

“Afirma que não estava na unidade no dia dos fatos, pois trocou o plantão com o funcionário Cesar.”

“Requer a improcedência do pedido.”

“Deferimento de prova oral no despacho do ID 00075.”

“Audiência no ID 000528, quando foi deferido o ingresso da Defensoria Pública como assistente litisconsorcial e produzida prova oral.”

“As partes apresentaram alegações finais - Ministério Público (ID 000566); JOEL ALMEIDA DO NASCIMENTO (ID 000587); URANIS DAVID ASSUNÇÃO e RAFAEL DUARTE DE OLIVEIRA (ID 000620) e FABRÍCIO CARDOSO FERREIRA (ID 000717).”

“Os autos vieram conclusos para sentença.”

A sentença julgou improcedente o pedido sob as seguintes considerações: “*A hipótese é de improcedência. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é*

da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Inobstante, no caso, finda a instrução do feito, verifica-se que a versão trazida pelos internos vítimas não foi cancelada pela produção de outras provas. Os socioeducandos ouvidos reconheceram os Representados como agressores através de cópia de álbum fotográfico, sendo esta prova duvidosa, posto que os últimos não estiveram na presença dos primeiros no momento do ato de reconhecer. Não há demonstração de que os fatos foram apurados pela Corregedoria Geral do DEGASE e que esta tenha concluído sobre o ocorrido. É incontroverso que, no dia apontado na petição inicial, houve uma tentativa de fuga na unidade de atendimento onde os Representados atuam e que os ânimos ficaram acalorados, tendo os adolescentes internados sido retirados dos alojamentos. Mas a prova colhida não demonstrou que os adolescentes internados foram agredidos e pelos Representados. Ainda que os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação mereçam proteção, esta não pode ir ao limite de serem considerados verdadeiros todos os fatos que imputam aos agentes socioeducativos que atuam como seu guardião. Mister que os fatos mencionados pelos adolescentes fossem corroborados pela oitiva de outras pessoas em juízo, por filmagens dos fatos ou qualquer outra prova, a fim de que este juízo pudesse concluir pela veracidade. Mas estas não foram produzidas na presente demanda. Assim, a improcedência do pedido se impõe.”

Eis o dispositivo da sentença:

“ISTO POSTO, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487 I do Código de Processo Civil, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.”

“Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, ante a natureza do feito.”

“Registrada, publique-se. Intime-se, por vista pessoal, o Ministério Público. Intime-se, em seguida, os Representados.”

“Após, com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.” (fls. 721/723)

Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (APELANTE

1) às fls. 730/748, alegando, em resumo: que ingressou com Representação Administrativa em face de URANIS DAVID DE ASSUNÇÃO, RAFAEL DUARTE DE OLIVEIRA, JOEL ALMEIDA DO NASCIMENTO e FABRICIO CARDOSO FERREIRA, em razão das graves violações de direitos ocorridas dias 13 e 14 de junho de 2018 na Escola João Luiz Alves, unidade socioeducativa em que os representados exerciam suas funções à época; que o Parquet, observando o art. 305 do CPC, requereu, através da ação de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, o depoimento, com a maior brevidade possível, dos adolescentes envolvidos nos fatos ocorridos na unidade entre os dias 13 e 14 de julho de 2018, bem como a busca e apreensão das imagens dos corredores do módulo A da Escola João Luiz Alves, dos dias 13 de junho de 2018, às 20 horas, até o dia 14 de junho de 2018, às 08 horas; que a tutela cautelar antecedente foi deferida; que foi designada audiência para a captação do depoimento dos adolescentes envolvidos no episódio em questão; que devidamente citado, o diretor da Escola João Luiz Alves – EJLA, à época, Uranis David Assumpção, apresentou resposta; que na audiência designada para os depoimentos dos adolescentes envolvidos foram ouvidos CLEBER LUCAS ANTONIO, LUIZ FELIPE DOS SANTOS FERREIRA, MATHEUS DA SILVA COSTA, WESLEM PATRIQUE

FERREIRA DA SILVA, GABRIEL DA SILVA PHILADELPHO, PAULO HENRIQUE LACERDA CRUZ e JOÃO VITOR DOS SANTOS DA SILVA; que na oportunidade o adolescente Matheus foi encaminhado à Delegacia de Polícia e para o devido tratamento médico, em razão das lesões apresentadas naquele momento; que diante dos elementos obtidos com a ação cautelar inicialmente proposta, o Ministério Público ajuizou a presente ação; que, devidamente citados, os representados apresentaram defesa e se manifestaram em provas; que foi determinada a busca e apreensão do Livro de Ocorrência da Escola João Luiz Alves, com as ocorrências dos dias 13 e 14 de junho de 2018, a pedido do Ministério Público (index 75); que na detalhada análise das imagens realizada pela Coordenação de Segurança e Inteligência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foi verificada a atuação dos agentes socioeducativos em relação aos adolescentes referente aos fatos ocorridos em análise; que foi realizada audiência dia 16/10/2019, em que apenas a testemunha do representado Joel foi ouvida; que foi realizada nova audiência de instrução e julgamento, em 21 de junho de 2022, em que a Defensoria Pública ingressou como assistente litisconsorcial; que as testemunhas de defesa prestaram depoimentos, foi determinada a disponibilização das mídias que se encontravam nos autos físicos, e foi aberta vista às partes para apresentação das alegações finais; que em que pese o brilhantismo da D. magistrada, o entendimento da sentença não deve prosperar; que da análise da mídia acostada ao index 531, com os depoimentos dos socioeducandos vítimas, nota-se que eles confirmaram as agressões sofridas pelos agentes socioeducativos envolvidos, devidamente identificados mediante imagens fotográficas (álbum com fotos dos agentes da unidade); que o reconhecimento e posterior indicação dos agressores foram realizados pelos socioeducandos com minúcias de detalhes, tanto em sede investigatória e em fase probatória processual, o que deve ser ponderado; que segundo as vítimas, no dia dos fatos, os adolescentes Robson Lucas e Yuri Gonçalves, que estavam no interior do alojamento Escola João Luiz 6, do módulo A, na tentativa de empreender fuga, arrancaram barras de ferro da porta do alojamento; que nesse momento, o agente socioeducativo, ao verificar o barulho que ouvia proveniente das batidas na porta do alojamento, percebeu que os adolescentes estavam tentando tirar a porta do lugar, tendo solicitado, imediatamente, o apoio do plantão e da Coordenação de Segurança e Inteligência (CSINT) do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE); que com a chegada dos agentes de plantão e da coordenação supramencionada, os adolescentes foram retirados dos alojamentos nus e colocados sentados em fila no corredor; que é imperioso destacar que, apesar de a situação estar controlada, conforme pode ser observado nas filmagens disponibilizadas sobre o episódio, cinco adolescentes foram destacados, em momentos distintos, ainda nus, para local diverso do corredor do alojamento A, na guarita; que este lugar específico não tem câmeras, e, conscientes disso os representados e certos da impunidade, ali foram consumadas as agressões físicas com socos, tapas e chutes; que as vítimas Weslem Patrique Ferreira da Silva, Paulo Henrique de Lacerda Cruz, João Vitor dos Santos Silva e Matheus da Silva Costa, reconheceram seus agressores através de cópia de álbum fotográfico dos agentes socioeducativos apresentado pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, como sendo os de número 40, 46 e 66, respectivamente, Rafael Duarte de Oliveira, Joel Almeida do Nascimento e Fabrício Cardoso Ferreira; que os agentes socioeducativos supracitados faziam parte do plantão no dia 13 de junho de 2018, assim como o

auxiliar socioeducativo Joel Almeida do Nascimento; que todos eram integrantes do “plantão C” da unidade em epígrafe; que nesse ponto, é imprescindível registrar que Joel Almeida do Nascimento NÃO é agente socioeducativo, mas auxiliar socioeducativo, portanto, sequer poderia estar na guarda dos adolescentes; que vale também transcrever trechos do relatório elaborado pela Coordenação de Segurança e Inteligência do Ministério Público – CSI, com detalhada análise das imagens do dia dos fatos, que apontam toda a narrativa apresentada pelos adolescentes. Vejamos: • EJLA CD 02 - as gravações são iniciadas às 00h18min31seg do dia 14/06/2018 e finalizadas às 01h13min38seg do dia 14/06/2018: “... vê-se no corredor, a presença de HNI com uma lanterna na mão, aproxima-se da porta à direita do corredor, examina com a lanterna o chão e a porta. HNI faz uso de equipamento de comunicação e sai do campo de visão da câmera. Retorna minutos depois, olha a porta com a lanterna e sai em direção aos quadrantes superiores do vídeo. Volta ao local, para em frente a porta e faz uso de equipamento de comunicação. A movimentação segue no arquivo EJLA 192.168.O.112 Camera 1 2018061400 5136 20180614010236 157681088 com a presença de alguns agentes que chegam ao local, com e sem lanterna, aproximam-se da porta e direcionam as lanternas através da grade da porta. Os agentes conversam entre si, alguns se retiram do local e outros agentes surgem no local. Vê-se a chegada de um agente, nos quadrantes direitos do vídeo, portanto na mão direita um objeto com a características de uma barra de metal. Ele vai até a porta, bate algumas vezes com o artefato na mesma. Um dos agentes se aproxima da porta com os demais, direciona a luz de um objeto que encontra-se em suas mãos para a porta, olham para o interior do recinto pelas grades da porta. O agente com a barra de metal força a porta, chuta e bate com a barra na porta. Chegam mais agentes e conversam entre si. O agente com a barra de metal se aproxima da porta e fala com a mão fechada e o dedo em riste, enquanto os outros 07 agentes permanecem ao redor observando. Colocam a lanterna em direção a porta, olham para dentro e logo forçam a porta, ao mesmo tempo que um dos agentes fala de longe em direção à porta. Os agentes abrem a porta, o agente de camiseta de gama tonal clara gesticula em direção a porta, os agentes recuam para dar passagem aos adolescentes que estavam no interior do local. Os adolescentes começam a sair, um a um, em fila, com os braços elevados atrás da cabeça e nus. Posicionam-se do lado esquerdo do corredor, de frente para a parede. Assim que os 12 adolescentes saem, um agente portando uma lanterna entra no local onde estavam. Enquanto isso alguns agentes vão até os adolescentes e os organizam. Os adolescentes sentam-se de frente para a parede, muitos ficam fora do alcance de visão da câmera de CFTV no quadrante superior esquerdo. O agente ... de gama tonal clara, vai até o local, permanece por ... com um objeto na mão direita e caminha da direção ... agentes e adolescente. Retorna com o agente que está com a barra de metal e entram no local, outro agente faz o mesmo. Os demais agentes ficam pelo corredor. Os agentes conversam entre si, os adolescentes permanecem sentados. Aos poucos o agente de camiseta de gama tonal clara, vai retirando do local os colchões e pertences dos adolescentes. Por volta das 00h57min32seg, um dos adolescentes é acompanhado por 03 agentes pelo corredor na direção dos quadrantes inferiores, saindo do ponto de vista de captura da câmera de CFTV. Os adolescentes que estão na porta ao lado não demonstram nenhuma reação. Vê-se a movimentação dos agentes, alguns retirando os pertences dos adolescentes do local e outros pelo corredor em vigia aos adolescentes. Por volta das 00h59min04seg, outro adolescente nu com as

mãos atrás da cabeça e usando chinelo, é levado por 02 agentes na direção dos quadrantes inferiores do vídeo. Os agentes permanecem retirando os pertences dos adolescentes de dentro do local colocando-os no corredor. O agente com a barra de metal e os demais agentes que ali estão olham na direção em que os adolescentes foram levados. Neste momento o agente com a barra de metal bate com a barra na porta onde os adolescentes estavam e sai caminhando na direção dos quadrantes inferiores do vídeo. Um dos agentes que estava retirando os pertences dos adolescentes do local olha na direção dos quadrantes inferiores do vídeo e sai caminhando na mesma direção em que saíram os agentes e os adolescentes. Ficam 02 agentes no corredor organizando os pertences e os colchões. O agente com a barra de metal retorna com outro agente, conversam entre si, e logo o agente com a barra sai novamente. O agente que está retirando os pertences dos adolescentes sai na direção dos quadrantes inferiores carregando um par de chinelos e outros objetos não identificados. O mesmo retorna sem os chinelos e volta para o local em que estava, conversa com outro agente que logo sai em direção aos quadrantes inferiores do vídeo. Os agentes seguem a retirar os pertences e colocá-los no corredor. Enquanto isso os adolescentes permanecem sentados, perfilados, de frente para a parede com as mãos na cabeça. Os agentes entram no local onde estavam os adolescentes e um dos agentes sai com alguns objetos em mãos e vai na direção dos adolescentes, sendo acompanhado por outros 02 agentes, falam com os adolescentes e um deles se levanta. Por volta das 01h01min36seg o terceiro adolescente é levado e acompanhado por 01 agente na direção dos quadrantes inferiores do vídeo. Os agentes que ficam pelo corredor e retomam às suas atividades, 02 entram no local onde estavam os adolescentes, o agente com a barra de metal sai em direção aos quadrantes inferiores do vídeo. Os agentes retiram os pertences dos adolescentes e os deixam no corredor. O agente que veste camiseta de gama tonal clara segura na mão direita um objeto, alcança-o para outro agente que pega o objeto e sai. No arquivo de vídeo EJLA 14011338 157690058 vê-se que o agente fica pelo local retirando os pertences e os colocando no corredor. Chega no local 01 agente com 01 objeto longo não identificado na mão direita caminhando na direção dos quadrantes superiores do vídeo. Ao passar pela porta, que está aberta, bate com o objeto na porta e fala com o agente que está retirando os pertences do local e se retira. Chegam 03 agentes, 02 agentes vão na direção dos quadrantes superiores onde estão os adolescentes sentados no corredor, um agente entra no local e em seguida o agente que está retirando os pertences também entra no local. Os agentes ficam pelo corredor observando os adolescentes e retirando os pertences do local colocando no corredor e alguns agentes de passagem. Um dos agentes que ali estava leva consigo dois objetos, segura um em cada mão e sai na direção dos quadrantes inferiores do vídeo. Vê-se no quadrante inferior esquerdo do vídeo um agente sem camiseta, falando, movimentando os braços e o corpo enquanto fala na direção dos quadrantes inferiores. Sai caminhando na direção dos quadrantes superiores do vídeo, fala com os agentes que estão pelo corredor e retorna na companhia do agente que está com o objeto de metal em mãos. O agente caminha em direção aos adolescentes levando consigo objetos com características de roupas, entrega a eles e volta para pegar mais. Vê-se o agente com a barra de metal que observa a movimentação do agente e dos adolescentes. Aos poucos vê-se outros agentes pelo corredor. Que param e observam a entrega das roupas aos adolescentes. As 01 h08min39seg vê-se o retorno dos 03 adolescentes acompanhados por um

agente. Os adolescentes retornam nus e com as mãos na cabeça, caminham na direção dos quadrantes superiores do vídeo, onde estão os outros adolescentes sentados. Os agentes param em frente a porta e conversam enquanto outros agentes estão com os adolescentes. Um adolescente vestindo bermuda se levanta e sai caminhando sendo acompanhado por um agente na direção dos quadrantes inferiores do vídeo. Um dos agentes sai em seguida na mesma direção, os demais permanecem em frente a porta até a vinda de outro adolescente vestindo bermuda e com as mãos na cabeça. Sai um agente logo atrás.” CD RY - as gravações são iniciadas às 23h12min20seg do dia 13/06/2018 e finalizadas às 01 h1 3min38seg do dia 14/06/2018: “... vê-se um objeto sendo projetado para fora da porta e minutos depois uma sequência de ações onde é possível ver mãos mexendo em algo na porta, um objeto com características de uma barra de ferro sendo utilizada como alavanca na grade da porta, mãos e braços para fora da porta forçando-a; Demais arquivos apresentam as mesmas imagens gravadas nos arquivos que estão na mídia EJLA CD2.” • CONSIDERAÇÃO: “...As primeiras imagens demonstram um comportamento atípico dos adolescentes, com o uso de artefatos na porta, ultrapassando a grade. Em seguida, aparece um agente vindo dos quadrantes inferiores da câmera que se aproxima da porta e a examina com o auxílio de um objeto luminoso. Após, ele contacta outros agentes através de um aparelho comunicador. Ao chegarem no local abrem a porta e solicitam que os adolescentes saiam do recinto em fila e despidos, que sentem perfilados de frente para a parede no corredor. Três adolescentes são levados por agentes pelo corredor no sentido dos quadrantes inferiores, os outros permanecem sentados. Nesse momento os agentes restantes entram no recinto ocupado pelos adolescentes e retiram alguns pertences. Passado alguns minutos, os três adolescentes retornam acompanhados dos agentes enquanto outros dois adolescentes são solicitados para se levantarem e saírem com agentes pelo corredor até saírem do campo de visão da câmera, no sentido dos quadrantes inferiores do vídeo.” ; que, assim, diante do que foi apresentado forçosamente é de se concluir pela participação dos agentes socioeducativos representados nesta ação nas agressões físicas ocorridas entres os dias 13 e 14 de junho de 2018, na Escola João Luiz Alves – EJLA; que de outra banda o tratamento dispensado aos adolescentes privados de liberdade na EJLA, no período da direção do Representado Uranis David Assumpção, violou o exercício da proteção integral e desconsiderou o adolescente como pessoa em sua condição peculiar de desenvolvimento, descumprindo as premissas estabelecidas pela legislação nacional e internacional que devem nortear o atendimento socioeducativo, especialmente as regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do SINASE2, na Constituição Federal de 1988, art. 5º, III, XLVII, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), ratificadas pelo Brasil entre 1989 e 1992, a Lei 9455/97 e finalmente, a Lei nº 12.847/2013; que é relevante asseverar a importante alteração legislativa no Estatuto promovida pela Lei 13.010/2014, ao regulamentar o artigo 18 A, no sentido de que toda a criança e adolescente têm o “direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles,

tratá-los, educá-los ou protegê-los”; que as normas nacionais e internacionais que regem a matéria da infância e juventude são expressas no sentido da necessidade em assegurar a integridade física e psicológica dos adolescentes e jovens privados de liberdade, proibindo, por consequência, a exposição destes a um clima de violência, insegurança, abusos e desconfiança que impeçam ou dificultam o cumprimento dos objetivos pedagógicos das medidas socioeducativas; que as mudanças legislativas, porém, ainda encontram desafios para sua implementação, notadamente no que tange à violência institucional praticada no interior das unidades socioeducativas; que a Convenção Sobre os Direitos da Criança e Adolescente, aprovada pela ONU, ratificada pela Decreto Federal 99.710 de 21 de novembro de 1990, estabelece no artigo 37 que os “Estados Partes zelarão para que: a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (...) c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade; que nesse contexto, observa-se total descaso com os normativos de proteção aos adolescentes, aplicando a eles uma condição vexatória, ultrajante e desrespeitosa, em total inobservância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de estatura constitucional (Art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988), ao Pacto São José da Costa Rica, com aplicação por força do Art. 5º, parágrafo 2º, da CRFB, e as regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, sem prejuízo de violar as normas nacionais protetivas, a saber, as relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e à Lei n.º 12594/12, instituidora do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE); que tendo em vista que qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e ao adolescente deve ser punido na forma da lei (art. 5º, do ECA), há de se responsabilizar a entidade na pessoa de seu Diretor, bem como de seus prepostos, pelo atendimento irregular oferecido aos internos; que, no caso, o diretor da unidade à época, também representado nesta ação, agiu sem a cautela necessária, ao não impedir as agressões e o abuso de poder ocorridos, incidindo culpa in vigilando, espécie de responsabilidade subsidiária, decorrente da não fiscalização da atuação de terceiro a quem se comete a prática do ato; que o art. 932, inciso III, do Código Civil preceitua a responsabilidade do Diretor da Unidade, já que cabe a ele a fiscalização dos funcionários/agentes, restando assim, clara e evidente, a culpa em vigiar; que assim sendo, não houve a fundamentação correlacionada que é necessária para, validamente, transpor sua aplicabilidade a este caso concreto; que o pedido do Ministério Público, em relação ao afastamento definitivo do dirigente da entidade de suas funções de Diretor e de seus respectivos prepostos, se deu em razão das reiteradas e comprovadas violações às obrigações constantes no artigo 94 da Lei nº 8.069/90; que em sendo comprovada a procedência do pedido de mérito, a aplicação correta do afastamento definitivo dos representados dos cargos de direção e agentes socioeducativos de qualquer unidade socioeducativa da entidade governamental a que está vinculado, qual seja, o DEGASE, é medida que se impõe como forma de garantir a integridade das disposições do ECA, bem como a integridade física e psíquica dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; que a “mens legis” do artigo 97, inciso, alínea “c” da Lei 8.069/90, cuida do afastamento definitivo do dirigente de toda e qualquer unidade e não apenas da unidade que praticou as violações previstas no

artigo 94 do referido diploma; que as violações apontadas no processo em epígrafe, comprovadas pelos documentos acostados ao procedimento denunciam fatos que desabilitam o representado de exercer qualquer função de dirigente e que possibilite contato direto com os adolescentes em conflito com a lei; que nesse sentido, cumpre destacar que o art. 28, I da Lei 12.594/12, estendeu aos gestores, operadores e prepostos as medidas previstas no art. 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente em qualquer caso de desrespeito, mesmo que parcial, ou de não cumprimento às diretrizes e determinações do Codex, inclusive as dispostas no artigo 94 e seus incisos; que quando se requer que os representados sejam afastados da direção da unidade socioeducativa, o que se pleiteia é o afastamento da função de direção e dos trabalhos desenvolvidos como agente socioeducativo, inclusive, realizados na entidade governamental DEGASE; que cumpre destacar que os fatos relatados e em apuração no presente feito dizem respeito não só as peculiaridades da unidade socioeducativa em si, mas sim do desrespeito ao cumprimento integral das diretrizes e determinações legais, que configuram ilícitos administrativos e que impossibilitam a atuação do representado, inicialmente afastado, em atividades que exijam sua proximidade com os adolescentes que se encontram cumprindo medidas socioeducativas; que no que concerne à previsão legal em relação ao pedido de afastamento definitivo de agentes públicos de suas funções, vale trazer à colação o artigo 201, incisos II e X, da Lei 8.069/90; que tendo em vista que as unidades socioeducativas de todo Estado fluminense se encontram sob uma mesma gestão (DEGASE), e que, em realidade, os diretores das unidades são prepostos do Diretor-Geral do referido departamento, exercendo função de confiança, obviamente, quando se requer o afastamento de um diretor por desrespeito, na função por ele desempenhada, ao determinado no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do SINASE, o que se requer é o afastamento da função que exija contato com os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, independentemente da unidade na qual este a exerça; que o Estatuto da Criança e do Adolescente pretende, em especial, com a possibilidade de afastamento das funções dos gestores das unidades institucionais, sejam elas abrigos ou internatos para cumprimento de medidas socioeducativas, proteger e garantir os direitos dos adolescentes que estão submetidos a sua guarda; que seria incongruente se o servidor, respondendo a uma representação administrativa em razão da violação aos princípios legais, no exercício de suas funções em uma unidade socioeducativa, ao ser afastado, pudesse exercê-las em outra unidade; que a colocação, por si só, de adolescentes em instituições totais, já é, comprovadamente, incompatível com as promessas de reeducação e reabilitação individual para o convívio social, sendo certo que os impactos de confinamento institucional para a vida de adolescentes, em peculiar condição de desenvolvimento, são mais deletérios do que para os adultos; que nesse contexto, é primordial que o gestor de uma unidade socioeducativa de internação esteja atento no sentido de que a simples rotina institucional que necessariamente perpassa pela invasão à intimidade, humilhações, controles e estigmatizações do adolescente em cumprimento de medida já é condição de grande vulnerabilidade, razão pela qual, o mesmo tem o dever de não só envidar esforços para que os direitos constitucionais e legais dos internos sejam garantidos rigorosamente, como deve supervisionar o trabalho dos socioeducadores e

demais funcionários da unidade para que as metas da socioeducação sejam alcançadas.

Por fim, requer o provimento para ***“1) anular a r. sentença, considerando a nulidade decorrente da ausência de fundamentação, com base no art. 489, § 1º, inciso V, do CPC; 2) subsidiária e sucessivamente, tendo em vista a teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, inciso IV, do CPC), reformar a r. sentença, julgando-se procedente o pedido formulado pelo Ministério Público e determinando-se o afastamento definitivo dos representados, sem qualquer limitação à unidade socioeducativa em que foram praticados os atos.”***

Apelação da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (APELANTE 2), através da COORDENADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e da COORDENAÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, às fls. 753/765, alegando, em síntese: que se trata de representação administrativa proposta pelo Ministério Público em decorrência das irregularidades encontradas na unidade socioeducativa Escola João Luiz Alves - EJLA- entre os dias 13 e 14 de junho de 2018, na pessoa de URANIS DAVID ASSUMPÇÃO (diretor da unidade à época) e dos agentes socioeducativos RAFAEL DUARTE DE OLIVEIRA, JOEL ALMEIDA DO NASCIMENTO e FABRÍCIO CARDOSO FERREIRA, diante de possíveis violações de direito de diversos socioeducandos; que finda a instrução não há dúvidas de que os Representados deixaram de cumprir as diretrizes e determinações legais impostas a todos os dirigentes e agentes de unidades socioeducativas para a garantia dos direitos dos adolescentes em privação de liberdade; que não obstante, sobreveio a r. sentença apelada, julgando improcedente o pedido inicial; que há farta prova dando conta da prática de tratamentos desumanos, degradantes e cruéis em face de adolescentes que cumpriam medida de internação na Escola João Luiz Alves; que a avaliação da prova não foi criteriosa pela magistrada; que a declaração das vítimas foi corroboradas por outros elementos; que como já referido nas alegações finais, em que pese as agressões não terem sido gravadas, haja vista terem sido perpetradas em locais desprovidos de câmeras, as imagens obtidas são compatíveis com os relatos de agressão dos adolescentes vítimas, que confirmaram as agressões sofridas e foram capazes de identificar os agentes socioeducativos por meio de imagens fotográficas contidas no álbum com fotos; que como alegado pelo Ministério Público, o reconhecimento e posterior indicação dos agressores foram realizados pelos socioeducandos, com minúcias de detalhes, tanto em sede investigatória e em fase probatória processual; que não há dúvidas acerca da participação direta dos agentes socioeducativos, representados nesta ação, nas agressões físicas ocorridas entres os dias 13 e 14 de junho de 2018, na Escola João Luiz Alves – EJLA; que a r. sentença menciona que não houve punição administrativa dos eventos pela Corregedoria do DEGASE; que isso nada importa, seja em razão da independência das instâncias (argumento principal), seja em razão das novas e pujantes evidências produzidas neste processo, seja porque apenas corrobora o quadro generalizado de impunidade, decorrente a natural camaradagem existentes em órgãos correicionais; que na realidade, a interpretação do duto juízo deveria ser diametralmente oposta à adotada, já que a ausência de qualquer averiguação e adoção de eventuais no âmbito interno, apesar da ciência de fatos tão graves, só demonstra a naturalização da impunidade estrutural

da tortura no sistema socioeducativo; que diversamente do que afirma a magistrada, portanto, os relatos dos adolescentes foram confirmados por outras provas, sobretudo as imagens das câmaras de segurança, que captaram o momento anterior e posterior às agressões, exatamente como narraram os adolescentes; que como bem destacado pelo Ministério Público, a análise da Coordenação de Segurança e Inteligência - CSI – é indício suficiente para dar conta das agressões, sendo certo que o adolescente Matheus exibia lesões no momento da tomada de seu depoimento, em 03 de setembro de 2018, como constatado por todos os presentes, inclusive a magistrada que presidia o ato, Dra. Katherine Jatahy; que lado outro, não convence a alegação de que o reconhecimento realizado é imprestável ou duvidoso, uma vez que seguiu todos os requisitos do art. 226 do CPP; que diversas fotografias foram exibidas aos adolescentes que, ato contínuo, apontavam quem eram os agressores; que ainda que assim não fosse, no caso concreto, em que as vítimas conhecem previamente os agressores, porque compartilham diariamente o mesmo espaço – a unidade de internação-, não há necessidade de observância dessas regras; que muito tem se debatido a respeito do reconhecimento/falsas memórias e as injustas condenações criminais que daí advém; que essas preocupações são totalmente compartilhadas pela recorrente, que inclusive participou de grupos de trabalho para sugerir a edição de ato normativo ao e. Conselho Nacional de Justiça; que, como já afirmado, os adolescentes CONHECIAM OS AGRESSORES ANTES DOS FATOS, especialmente por seus apelidos/vulgos, ainda que não pudessem identificar seus nomes completos; que por essa razão, é plenamente válido e eficaz o reconhecimento que realizaram, indício concreto da autoria dos comportamentos violadores da Lei 8069, como descrito na representação; que por essa razão, temos que a prova foi mal apreciada pela julgadora, que não levou em conta: o depoimento das vítimas, as imagens das câmeras, a constatação visual da lesão corporal feita em audiência; que não se nega que, momentos antes, os adolescentes tenham tentado fugir da unidade, praticando transgressão administrativa prevista no Regimento Interno do DEGASE 2; que, entretanto, a resposta dada não é aquela legalmente prevista: castigo físico, afinal apenas são previstas as seguintes sanções: “Art. 108 - Constituem sanções disciplinares aplicáveis aos socioeducandos nas hipóteses de infrações graves: I - advertência verbal; II - advertência verbal com ciência dos responsáveis; III - advertência escrita, assinada pelo socioeducando e/ou duas testemunhas, juntada ao seu prontuário e com informação ao Juízo da execução; IV - troca de alojamentos; V - suspensão do horário de televisão/ cineclube; VI - redução do horário de atividades complementares livres, tais como: totó, ping-pong, jogos de tabuleiro e videogame; VII - suspensão do horário de atividades complementares livres, tais como: totó, ping-pong, jogos de tabuleiro e videogame; VIII - suspensão do benefício de visita extra, caso o Centro de Atendimento Socioeducativo disponha de horário ou dia extra de visita, além das duas horas semanais estabelecidas em lei; IX - suspensão do pertence de itens que não sejam básicos para a saúde, educação, higiene pessoal e vestimenta, por até quatro visitas; X - reparação do dano; XI - suspensão da visita íntima; XII - suspensão parcial da permissão para passar o final de semana em sua residência quando em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade; e XIII - suspensão total da permissão para passar o final de semana em sua residência quando em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade. § 1º - A sanção deve ser

respeitosa, razoável, relacionada ao ato praticado e útil para a Socioeducação do adolescente. § 2º - O socioeducando que tiver o benefício do final de semana parcialmente ou totalmente suspenso deverá ser encaminhado para palestras, cursos ou outras atividades, preferencialmente, externas, objetivando a capacitação reflexiva. § 3º - A suspensão total do final de semana, pela mesma infração disciplinar, não poderá ocorrer por mais de um final de semana; que convém dizer que o desnudamento, em si dos adolescentes, já é comportamento ilegal, como se observa da Lei Estadual 7.011; que por esse só motivo, já deveria a representação sido julgada procedente; que não se trata de nova acusação, afinal este fato vem descrito na petição inicial e, naturalmente, é considerado uma violência institucional; que com a chegada dos agentes de plantão e da coordenação supramencionada, os adolescentes foram retirados dos alojamentos nus e colocados sentados em fila no corredor; que destarte, apesar da situação estar controlada, conforme podemos observar na filmagem acostada nos autos da ação cautelar supramencionada, cinco adolescentes foram destacados, em momentos distintos, ainda nus, para local diverso do corredor do alojamento; que no que tange especificamente a atuação do então diretor da unidade, o Representado Uranis David Assumpção, esta, por omissão em impedir as agressões e abuso de poder perpetrados pelos agentes representados, retrata violação ao exercício da proteção integral e descumprimento das premissas estabelecidas pela legislação nacional e internacional apontadas pelo Ministério Público, além dos artigos das Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Jovens Reclusos.

Finaliza requerendo o provimento “... **para REFORMAR a r. sentença, com consequente afastamento definitivo dos agentes socioeducativos do trabalho socioeducativo junto a adolescentes, bem como seja aplicada a medida de advertência à Direção da entidade de atendimento. Requer-se, ainda, a extração de peças, nos termos do artigo 40 do CPP, para a correspondente Promotoria de Justiça de Investigação Penal, a fim de que apuração de eventual crime de tortura. O ofício deverá ser instruído com: 1) alegações finais do MP, 2) termos de depoimento dos adolescentes, 3) análise da Coordenação de Segurança e Inteligência do Ministério Público – CSI; 4) acórdão de procedência que se espera ver proferido, entre outros elementos que este e. Tribunal de Justiça reputar relevante para apuração.**”

Contrarrazões dos representados JOEL ALMEIDA DO NASCIMENTO, URANIS DAVID ASSUMPÇÃO e RAFAEL DUARTE DE OLIVEIRA, respectivamente às fls. 796/805 e 823/878, prestigiando o julgado.

Remessa ao Tribunal de Justiça em 19/02/2024 (fls. 880).

Despacho deste Relator às fls. 884/886, determinando a abertura de vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Cota da Procuradoria de Justiça às fls. 888, requerendo a intimação dos apelados para apresentação das contrarrazões, tendo em vista “...**que não foram ofertadas as contrarrazões do primeiro apelado em relação ao recurso manejado pelo segundo**

apelante (doc. 753), bem como as contrarrazões do quarto apelado aos recursos manejados pelo parquet (doc. 730) e pela Defensoria Pública (doc. 753)."

Despacho deste Relator às fls. 889/891, determinando a conversão do feito em diligência, considerando a possibilidade de futura arguição de nulidade pelo primeiro apelado e pelo quarto apelado ante o eventual cerceamento de defesa oriundo da sua possível não intimação acerca das apelações manejadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o retorno dos autos à origem para que fosse sanada a omissão, intimando-se os referidos réus, nos termos do art. 1.010, § 2º, do CPC, e certificando-se nos autos a devida intimação e a possível falta de manifestação.

Remessa dos autos às fls. 892/893.

Ato ordinatório às fls. 934, certificando que os réus foram intimados e se manifestaram devidamente nos índices 920 e 932.

Despacho deste Relator às fls. 938/941, determinando nova abertura de vista à Procuradoria de Justiça.

Cota da Procuradoria de Justiça às fls. 944/945, pugnando ***"...pela remessa dos autos ao Juízo a quo para o exercício do contraditório, com a intimação das Defesas técnicas dos recorridos Fabrício Cardoso Ferreira e Escola João Luiz Alves. Em sequência, protesta-se por nova abertura de vista a esta Procuradoria de Justiça, quando, então, se manifestará em Parecer único quanto aos pleitos dos recursos."***

Decisão deste Relator às fls. 947/948, determinando a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à origem para que fosse sanada a omissão, intimando-se, nos termos a promoção do MP, a Defesa Técnica de Fabrício Cardoso Ferreira e Escola João Luiz Alves, nos termos do art. 1.010, § 2º, do CPC, e certificando-se nos autos a devida intimação e a possível falta de manifestação. Retornando os autos, foi determinada nova vista à Douta Procuradoria de Justiça, conforme por ela requerido.

Certidão às fls. 954, no sentido de que ***"...o representado Fabrício Cardoso Ferreira foi regularmente intimado, através do seu patrono constituído, conforme certidão de fls. 916, não tendo manifestação nos autos até a presente data."***

Retorno dos autos em 09/09/2024 (fls. 956), com a imediata conclusão a este Relator em 10/09/2024 (fls. 957)

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 964/968, opinando pelo provimento das apelações considerando que restou ***"...demonstrado o total descompromisso do poder público com a doutrina da proteção integral (art. 227, da CF/88), deixando de prestar atendimento digno e de acordo com a legislação vigente aos adolescentes custodiados."***

É o relatório.

VOTO

Apelações recebidas no gabinete em 23/02/2024.

De início, menciono que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, que devem ser, por conseguinte, conhecidos.

Apelações interpostas pelo representante, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, que ingressou como assistente litisconsorcial, contra sentença, nos autos da **“REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA”** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **URANIS DAVID ASSUMPÇÃO, RAFAEL DUARTE DE OLIVEIRA, JOEL ALMEIDA DO NASCIMENTO e FABRÍCIO CARDOSO FERREIRA**, que **JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

A representação administrativa foi proposta pelo Ministério Público em decorrência das irregularidades encontradas na unidade socioeducativa Escola João Luiz Alves - EJLA- entre os dias 13 e 14 de junho de 2018, na pessoa de **URANIS DAVID ASSUMPÇÃO** (diretor da unidade à época) e dos agentes socioeducativos **RAFAEL DUARTE DE OLIVEIRA, JOEL ALMEIDA DO NASCIMENTO e FABRÍCIO CARDOSO FERREIRA**, diante de possíveis violações de direito de diversos sócio educandos.

Ab initio, cabe esclarecer que a sentença foi publicada posteriormente à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (18/03/2016).

Preliminarmente, não merece acolhimento a arguição de nulidade por falta de fundamentação da sentença, a teor do art. 489, § 1º, IV, do CPC, feita pelo Ministério Público, proponente da Representação Administrativa.

Destaque-se que, em tema de nulidade, ***“O princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstrem, de modo objetivo, os prejuízos consequentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa”*** (STJ-6ª Turma, RSTJ 119/621).

Com efeito, não se verifica na presente hipótese nenhuma violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da CRFB, inexistindo cerceamento de defesa ou qualquer inobservância ao devido processo legal.

Frise-se que inexistiu a alegada ausência de fundamentação na sentença atacada, sendo certo que só se configuraria cerceamento de defesa caso ela fosse imotivada, nos termos do exposto no art. 489, § 1º, do CPC, o que claramente não ocorreu, visto que o juízo *a quo* foi claro ao esclarecer que a sua convicção foi formada basicamente considerando que ***“É incontroverso que, no dia apontado na petição inicial, houve uma tentativa de fuga na unidade de atendimento onde os Representados atuam e que os ânimos ficaram acalorados, tendo os adolescentes internados sido retirados***

dos alojamentos. Mas a prova colhida não demonstrou que os adolescentes internados foram agredidos e pelos Representados.”, tendo, assim, explicado didaticamente a razão que o levou a entender pela improcedência do pedido, não se podendo confundir fundamentação concisa com falta de fundamentação.

A demonstrar que a fundamentação concisa, mas suficiente, não configura nulidade, está o seguinte precedente do eg. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. VALIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. O Superior Tribunal de Justiça, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entende que a fundamentação do ato jurisdicional, ainda que concisa, revela-se apta a cumprir o mandamento constitucional contido no art. 93, IX. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ainda que de forma sucinta, fundamentou a decisão, afastando, de uma só vez, as alegações que o recorrente sustenta não terem sido analisadas. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1340172/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, T1 -PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 04/12/2019).

No mesmo sentido o seguinte julgado desta Corte:

0261467-76.2009.8.19.0001 –APELAÇÃO -DES(A). CELSO LUIZ DE MATOS PERES -JULGAMENTO: 01/07/2019-DÉCIMA CÂMARA CÍVEL. Ação Cautelar. Pretensão autoral direcionada à manutenção de serviço de transporte intermunicipal alternativo. Improcedência do pedido fundamentada na precariedade da autorização do serviço e na licitação realizada pelo Poder Concedente. Impugnação recursal limitada a nulidade da sentença. Fundamentação concisa que não se confunde com ausência. Sentença que analisou as postulações realizadas pelas partes, ainda que de forma sucinta, trazendo solução as questões suscitadas na demanda, com lógica e coerência, inclusive quanto aos motivos pelos quais o sentenciante julgou improcedente o pedido autoral. Apelo improvido.

No mérito, não assiste razão aos apelantes.

Há que se ressaltar que, no texto constitucional, além de seu fundamento primeiro no Princípio da Dignidade Humana (art. 1º, III, da CRFB), o respeito aos direitos da criança e do adolescente encontram destaque no art. 227 da Constituição Federal, que preceitua ser ***“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”***.

Os artigos art. 94, 124 e 125, todos do ECA, no que foram ancorados pela Lei do SINASE (12.594/2012), são explícitos quanto aos direitos inalienáveis a que faz jus o adolescente em conflito com a lei, bem como a sua instrumentalização. Vejamos:

“Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: (...)”

“I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; (...)”

“IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente; (...)”

“Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes (...)”

“V - ser tratado com respeito e dignidade; (...)”

“Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.”

A integridade física representa direito fundamental, o qual não deve ser restringido ou violado diante da privação de liberdade do indivíduo.

Com efeito, o conjunto probatório não denota que o comando constitucional acima elencado foi descumprido, verificando-se que, no caso, o tratamento dispensado aos adolescentes foi ao encontro daquilo que se espera que seja oferecido no cumprimento de uma medida socioeducativa.

Na hipótese, inexistiu prova cabal das alegações dos apelantes, no sentido de que, após debelada a tentativa de fuga, com a situação já totalmente sob controle, os agentes socioeducativos Rafael e Fabrício, juntamente com o auxiliar socioeducativo Joel, agrediram com socos, tapas e chutes os adolescentes João Vitor dos Santos da Silva, Weslem Patrique Ferreira da Silva, Paulo Henrique Lacerda Cruz, Gabriel da Silva Philadelpho, Cleber Lucas Antônio, Luiz Felipe dos Santos Ferreira e Matheus da Silva Costa, os quais foram conduzidos nus para a guarita da unidade de internação, local que não é dotado de câmeras.

Não se nega que os adolescentes tentaram se evadir da unidade, praticando transgressão administrativa prevista no Regimento Interno do DEGASE, sendo certo que os ânimos naturalmente ficaram exaltados, tendo os adolescentes internados sido retirados dos alojamentos pelos representados que se encontravam de plantão.

Não se pode olvidar que, além de barras de ferro, os internos portavam objetos perfurantes, denominados “estoques”, para utilização contra os agentes de segurança socioeducativos da unidade, caso tentassem impedi-los de fugir, ficando clara a intenção bélica e violenta dos internos, o que foi confirmado pelos depoimentos prestados perante o juízo.

Ocorre que a prova colhida não demonstrou que os adolescentes internados foram, em algum momento, agredidos pelos Representados, inexistindo, ainda,

demonstração de que os referidos fatos foram devidamente apurados pela Corregedoria Geral do DEGASE, com conclusão taxativa sobre o assunto.

Ressalte-se que ainda que os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação continuem merecendo a proteção estatal, derivada dos princípios constitucionais que regem a matéria, tal proteção não autoriza que todos os fatos negativos imputados aos agentes socioeducativos que atuam como seus guardiões sejam considerados irrestritamente verdadeiros.

Verifica-se que havia uma situação de crise, de elevada tensão e insegurança na unidade, tendo os agentes de segurança socioeducativos (em número desproporcional na unidade) que se utilizar dos meios necessários para conter os internos envolvidos e evitar o escalonamento da crise instaurada por esses internos.

Diante das imagens gravadas pelas câmeras de segurança, não é possível identificar nenhuma conduta ou sequer movimentação dos agentes que denotassem agressão física empreendida por eles contra os internos.

Mister que os fatos mencionados pelos adolescentes fossem corroborados pela oitiva de outras pessoas em juízo, por filmagens dos fatos ou qualquer outra prova, o que, a toda evidência, não foi suficientemente produzido na presente demanda de forma a ensejar o acolhimento das razões recursais.

Cumprе destacar, ainda, que os adolescentes Weslem, Paulo Henrique, João Vitor e Matheus reconheceram os recorridos RAFAEL, FABRÍCIO e JOEL, através de fotografias que lhes foram apresentadas somente meses após o ocorrido, em cópia de um álbum fotográfico, não tendo o reconhecimento se dado de forma presencial, o que o torna, no mínimo, duvidoso, mormente em razão da violenta emoção que permeou toda a tentativa de fuga, fato que certamente dificultaria o posterior reconhecimento dos agentes envolvidos.

É possível, ainda, verificar que, apesar de plenamente possível, o autor não juntou aos autos laudo de Exame de Corpo de Delito dos adolescentes para comprovar a temporariedade das lesões eventualmente sofridas por eles em função do evento, fator esse determinante para se poder analisar se essas lesões poderiam ou não ser derivadas das agressões imputadas aos apelados três meses antes.

Logo, as provas colhidas nos autos não se demonstram suficientemente hábeis e harmônicas para demonstrar que os agentes socioeducativos violaram a integridade corporal dos adolescentes que se encontravam internados na Escola João Luis Alves.

Nesse diapasão, não se pode afirmar que o diretor da unidade à época, URANIS, também representado nesta ação, agiu sem a cautela necessária, ao supostamente não impedir as alegadas agressões e abuso de poder, os quais não restaram comprovados, não havendo, pois, que se falar em culpa in vigilando, espécie de responsabilidade subsidiária,

decorrente da não fiscalização da atuação de terceiro a quem se imputa a prática do ato, apta a ensejar qualquer sanção ou penalidade também ao referido servidor.

Ausente, portanto, a demonstração de falha do Estado quanto ao seu dever de garantir a integridade física e psíquica dos adolescentes custodiados, conforme previsto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal/88.

O que se conclui é que não restou configurado que o Estado atuou em dissonância aos comandos norteadores do atendimento socioeducativo, em violação dos direitos e da dignidade humana dessa parcela da sociedade que se encontra em situação de risco pessoal e social, não tendo o autor se desincumbido do ônus do art. 373, I, do CPC.

Destarte, verifica-se que o juízo singular deu adequada solução à lide, mostrando-se irretocável a sentença, que deve ser mantida nos seus termos.

Por tais motivos, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, sendo incabível, no caso, a fixação de honorários advocatícios recursais, eis que não fixados honorários advocatícios sucumbenciais pelo juízo *a quo*, ante a natureza do feito.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES
RELATOR